PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº. 01/2022, de 19 de abril de 2022

Ofício No. ___/2022

Manhuaçu-MG, 19 de abril de 2.022

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Sr. Presidente

Os Vereadores que a esta subscrevem, no exercício de suas prerrogativas, nos termos dos Arts. 3º, 20, inciso "I", 50, inciso "I", 51, inciso "I" e seus §§ 1º e 2º, todos da Lei Orgânica Municipal, c/c Arts. 2º, 48, Inciso "III", alínea "f" e 103, inciso "I", estes do Regimento Interno da Câmara Municipal, vêm apresentar ao Plenário desta Eg. Casa Legislativa, a presente propositura na forma de **P.E.L.O. - PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA** do Município de Manhuaçu-MG, nos moldes aqui resumidos e apresentados em apartado, bem como nas exposições de motivos, que também fazem anexar, tudo para a devida apreciação e deliberação de V.Exas., que se resume em **alterar a redação do Art. 38** da Lei Orgânica do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, simplificando a apresentação da declaração de bens dos edis no ato de posse e dá outras providências.

Esperando contar com a devida recepção e encaminhamento, vindo a culminar com a sua aprovação, subscrevemo-nos mui

Atenciosamente.

Autores Vereadores:

Gilson Cesar da Costa

Eleonora Maira Moreira Justiniano Vargas

Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta

Mariley do Carmo Batista Lopes

Kelson Santana dos Santos

Gilmar de Paula Cabral

Exmo. Sr.
Cleber da Penha Benfica
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 142/2022
Data: 26/04/2022 - Horário: 14:47
Legislativo - EMDLO 1/2022

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº. 01/2022, de 19 de abril de 2022

Ementa:

"Emenda a Lei Orgânica do Município de Manhuaçu, alterando a redação do Art. 38 da Lei Orgânica do Município, dispensando registro de declaração de bens de vereadores em Serventia Extrajudicial de Títulos e Documentos e dá outras providências"

O povo do município de Manhuaçu-Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, **DECRETA**:

Art. 1º. O caput do Art. 38 da Lei Orgânica do Município de Manhuaçu passa à seguinte redação:

"Art. 38. No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e entregar na Secretaria da Câmara Municipal a declaração dos bens que integre seu patrimônio, livre ou onerado de sob qualquer forma, a qual será devidamente arquivada, ficando à disposição de quem interessar, sob pena de nulidade de pleno direito do ato da posse."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do município de Manhuaçu-MG, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões da Câmara Municipal de Manhuaçu-MG, aos 19 dias do mês de abril do ano de 2.022.

Autores Vereadores:

Gilson César da Costa

Eleonora Maira Moreira Justiniano Vargas

Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta

Mariley do Carmo Batista Lopes

Kelson Santana dos Santos

Gilmar de Paula Cabral

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
P.E.L.O. - PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 001/2022

Eméritos edis que compõem a Câmara Municipal de Manhuaçu-MG:
Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Poder Legislativo Municipal em sintonia com os ditames da Constituição Federal deste país e especialmente as prerrogativas do Poder Legislativo Federal, consubstanciado no Congresso Nacional, pode e inarredavelmente deve participar de forma ativa do processo da vida em sociedade e no caso como o aqui versado, adotar as medidas que, sem causar prejuízo ao princípio da publicidade, vise facilitar, desburocratizar e modernizar procedimentos, como no caso das declarações de bens que estão obrigados a apresentarem após o ato de posse.

Temos pelo texto da **LEI ORGÂNICA:**

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 20 - Ao Município compete privativamente:
I - emendar esta Lei Orgânica; *(g.n.)*

Art. 50 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emenda à Lei Orgânica do Município; *(g.n.)*

Art. 51- Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; *(g.n.)*

§ 1º- A proposta de emenda a esta Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. *(g.n.)*

§ 2º- A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Na mesma linha emerge do **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL:**

Art. 2º – As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, elaboração de leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções, bem como sobre quaisquer matérias de competência do Município. *(g.n.)*

Art. 48 – O Plenário deliberará:
III– pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:
...
f) emendas à Lei Orgânica do Município; *(g.n.)*

Art. 103 – São modalidades de proposição:
I – os projetos de emendas à Lei Orgânica Município; *(g.n.)*

Vemos que nossa Lei Orgânica necessita de atualização não somente neste ponto, mas também em outros, que oportunamente serão propostos por desatualizados, vez que elaborada há mai de 30(trinta) anos, qual seja em 21 de março de 1990.

No que concerne a publicidade da declaração dos bens dos edis empossados, è época da elaboração da Lei OPrgância, os meios disponíveis de publicidade dos atos públicos se resumiam a jornais e revistas impressos e afixação no recinto dos órgãos.

Hodiernamente a declaração de bens não somente dos vereadores eleitos e empossados, mas de todos os candidatos a cargo público eletivo encontram-se publicadas em especial no sítio eletrônico dos Tribunais Regionais eleitorais, no caso de Minas Gerais, TRE-MG, notadmente no campo **Divulga CandContas - Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais**, onde são facilmente acessados por quem quer que seja, lá encontrando todos os dados dos candidatos, empossados, eleitos e não eleitos, dentre eles os bens declarados que compõem seu patrimônio, cumprindo assim com a publicidade garantida ao cidadão e autoridades interessadas.

Como exemplo basta acessar

https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/47872/candidatos

Neste endereço eletrônico encontram-se lançados e publicados a situação, **inclusive os bens declarados** de todos os candidatos a Vereador que disputaram a eleição do município no ano eleitoral de 2020, o que se dará nos próximos anos eleitorais.

Cumpre-se assim com o **princípio da publicidade**, dispensado ao nosso sentir, a necessidade dessa publicidade restar obrigatória a registro de referida declaração de bens em serventias extrajudiciais de títulos e documentos, que se revela ultrapassada, não obstante o fato de que, aquele cidadão que tiver dificuldade, mesmo assim, de ainda acessar tal sítio eletrônico, bastará dirigir-se à Secretaria da Câmara Municipal que lhe será fornecida referida declaração.

Por fim, esperamos a aprovação da presente emenda à Lei Orgânica, como apresentada à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Plenário, 19 de abril de 2022.

Autores Vereadores:

Gilson César da Costa

Eleonora Maira Moreira Justiniano Vargas

Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta

Mariley do Carmo Batista Lopes

Kelson Santana dos Santos

Gilmar de Paula Cabral